



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5810/2020	6211/2020	30/06/2020 18:36:14	30/06/2020 18:36:13

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

30/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

Estabelece regras para a condução de Servidor Público da Área da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2020

Estabelece regras para a condução de Servidor Público da Área da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos vinculados às diversas áreas da segurança pública do Estado do Espírito Santo, em caso de prisão em flagrante delito, serão conduzidos na parte interna dos veículos, vedada a colocação no “cofre” da viatura.

Parágrafo único: são considerados Servidores Públicos da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo para efeitos de aplicação desta Lei Complementar:

- I- Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II- Os membros da Polícia Civil;
- III- Os Agentes Penitenciários e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça;
- IV- Os agentes socioeducativos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, e;
- V- Os membros das Guardas Municipais.

Art. 2º Se o conduzido apresentar resistência à condução poderá, neste caso, ser colocado no “cofre” da viatura, competindo aos condutores justificar a medida quando da apresentação do conduzido à Autoridade Competente.

Parágrafo único- É vedado o uso de algemas aos servidores públicos mencionados no parágrafo único, do artigo 1º desta Lei Complementar, exceto nos casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do conduzido ou de terceiros, conforme disposto no Enunciado nº 11, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Aquele que agir em desconformidade com o previsto nesta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao disposto na Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, sem prejuízo de responder administrativamente por seus atos e o Estado do Espírito Santo ou o Município pela responsabilidade civil de seu agente.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Art. 4º Quando a prisão se der por decisão judicial, o Magistrado oficiará ao superior hierárquico imediato do conduzido da ordem de prisão, que indicará pessoal do quadro do respectivo órgão para acompanhamento da prisão.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de prisão decorrente de sentença penal condenatória.

Art. 5º O conduzido não poderá ser transportado em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.653, de 10 de maio de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

JUSTIFICATIVA

Como é notório, toda pessoa presa, principalmente em flagrante delito, é transportada no denominado “cofre” das viaturas que atuam na segurança pública, seja da Polícia Militar, da Polícia Civil ou das Guardas Municipais.

O que se pretende com a aprovação desta Lei Complementar é dar aos Servidores Públicos da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo o devido respeito à dignidade da pessoa humana.

Isso porque, em princípio, não se está diante de um criminoso contumaz, mas de pessoa que representa o Estado/Município e que eventualmente cometeu algum deslize, que pode ser, muitas vezes, uma simples discussão, vias de fato etc.

Em outras palavras, não estamos aqui a defender que os membros das forças de segurança pública são melhores que outros cidadãos comuns, porém o que estamos a afirmar é que os membros das forças de segurança pública possuem certo *distinguishment* dos demais cidadãos, exatamente por serem pessoas previamente selecionadas a atuarem na repressão à criminalidade.

Com isso, temos que há de se ter um grau de respeito maior em relação a essas pessoas, que defendem a sociedade no dia-a-dia, evitando-se situações constrangedoras que colocam em pé de guerra as diversas Polícias.

Rememoro que há poucos dias atrás, no Município de Domingos Martins, um Agente Penitenciário foi algemado e literalmente jogado no “cofre” de uma viatura da Polícia Militar, conforme nos foi narrado por representante da categoria.

Não estou, aqui, a analisar ou sequer tecer alguma crítica à conduta da Polícia Militar naquela ocasião, pois, certamente, houve imenso entrevero que desaguou naquela conduta, tendo inclusive havido troca de tiros, conforme noticiado pelo Jornal A Gazeta *on line*¹, que reproduziu, inclusive, imagem do momento da contenção do Agente, confira-se:

¹ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/agente-penitenciario-fica-ferido-em-troca-de-tiros-com-militar-no-es-0620>. Acesso em: 30 jun 2020.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense



Portanto, temos que o presente Projeto de Lei Complementar visa dar às pessoas citadas tratamento condigno, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme artigo divulgado no site CONJUR²,

“A importante lição do jurista Evandro Lins e Silva segue nesse sentido: ‘É preciso acabar com isso! É preciso segregar o perigoso, mas segregar de uma maneira humana, não cruel, não bárbara. (...), evidentemente é uma afronta à dignidade da pessoa humana’ — segundo O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC, da FGV, 1997, página 274.

É preciso acabar com mais essa ilegalidade, dando dignidade ao preso também no seu transporte para que o camburão não seja mais um navio negreiro”.

Como se sabe,

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-24/camburao-ofende-dignidade-humana-viola-legislacao-transito?imprimir=1>. Acesso em: 29 jun 2020.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

“[...] o transporte de conduzidos para a delegacia se faz dentro do chamado ‘camburão’, ‘gaiola’ ou ‘xadrez’ da viatura, que não passa de um porta-malas com grades instaladas na parte traseira das camionetes. O espaço dessas gaiolas é mínimo e restrito, por conta disso, os presos são obrigados a ficarem encolhidos. Também não são climatizadas e nem oferecem boa ventilação. Um ambiente indigno improvisado para transporte de presos. E se os presos seguem algemados dificulta a respiração e a circulação sanguínea. Há relatos de mortes por ataques cardíacos, falta de ar etc.

A Lei n. 8.653, de 10.05.1993, proíbe em seu art. 1º ‘o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade’. O Estatuto da Criança e do Adolescente também veda expressamente: ‘O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade’ (art. 178).

Qual a diferença da ‘dignidade’ (‘condições atentatórias’) do adolescente para o adulto? Não vemos nenhuma. A dignidade se apresenta pelo simples fato de estarmos na frente de um ser humano, seja ele adulto ou adolescente. O transporte em ‘compartimento fechado de veículo policial’ atenta contra a dignidade de qualquer ser humano, independente da faixa etária, gênero, opção sexual, crença etc. E pode-se dizer mais: implica risco à integridade física e mental de qualquer um destes[...].

Tarso Genro, quando ministro da Justiça (2007/2010), determinou à polícia federal a criação de um modelo de carro para transporte de presos (camburão) sem as gaiolas. Para o ministro, os novos camburões deveriam ter bancos e espaço suficiente para que os presos fossem conduzidos sentados. A ideia básica era evitar que os presos fossem submetidos a sofrimentos desnecessários. Mas nada de efetivo foi feito. A ideia não sofreu desdobramentos na prática.

Há exemplos em outros países de transporte humanizado de presos. Nos Estados Unidos, por exemplo, os policiais utilizam a parte interna do veículo, que é separada, não tendo o preso acesso à parte da frente da viatura (garantindo a integridade dos policiais). É um compartimento fechado e climatizado, sendo os presos conduzidos com algemas e não tendo acesso à maçaneta da porta, que só abre pela parte externa ou por um botão, acionado pelo motorista. As janelas possuem grades de proteção e os vidros ainda são reforçados. Podem ser transportados de dois a três presos sentados”.³

³ Disponível em: <https://jgaspar2013.iusbrasil.com.br/artigos/302539346/transporte-humanizado-depresos>. Acesso em: 28 jun 2020.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Ressalto, por fim, que o presente Projeto de Lei Complementar visa tão somente dar tratamento humanizado e condigno às diversas categorias que atuam na Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, mormente para que não ocorram situações aviltantes e vexatórias àqueles que atuam diariamente na defesa da sociedade capixaba!

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas Similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 6 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 30/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2020

Estabelece regras para a condução de servidor público da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão em flagrante delito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos vinculados às diversas áreas de segurança pública do Estado do Espírito Santo, em caso de prisão em flagrante delito, serão conduzidos na parte interna dos veículos, vedada a colocação no “cofre” da viatura.

Parágrafo único. São considerados servidores públicos da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo para efeitos de aplicação desta Lei Complementar:

I - os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - os membros da Polícia Civil;

III - os agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

IV - os agentes socioeducativos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, e

V - os membros das Guardas Municipais.

Art. 2º Se o conduzido apresentar resistência à condução poderá, nesse caso, ser colocado no “cofre” da viatura, competindo aos condutores justificar a medida quando da apresentação do conduzido à autoridade competente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas aos servidores públicos mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, exceto nos casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do conduzido ou de terceiros, conforme disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Aquele que agir em desconformidade com o previsto nesta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao disposto na Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, sem prejuízo de responder administrativamente por seus atos, e o Estado do Espírito Santo ou o Município pela responsabilidade civil de seu agente.

Art. 4º Quando a prisão se der por decisão judicial, o Magistrado oficiará ao superior hierárquico imediato do conduzido da ordem de prisão, que indicará pessoal do quadro do respectivo órgão para acompanhamento da prisão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto *no caput* deste artigo quando se tratar de prisão decorrente de sentença penal condenatória.

Art. 5º O conduzido não poderá ser transportado em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.653, de 10 de maio de 1993.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 09 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 331/2020





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 30/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 30/2020, pela Sra. Procuradora **Sandra Maria Cuzzuol Lora**.

Vitória, 16 de julho de 2020.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto - 5555

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Parecer em anexo.

Vitória, 22 de julho de 2020.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto - 5555

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 30/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 30/2020

Autor: Deputado Delegado Danilo Bahiense

Ementa: “Estabelece regras para a condução de servidor público da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão em flagrante delito”.


I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de Parecer, quanto à Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade e Técnica Legislativa da proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Danilo Bahiense**, cujo conteúdo, em síntese: “Estabelece regras para a condução de servidor público da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão em flagrante delito”.

A matéria foi protocolada em 30 de junho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de julho do mesmo ano. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, o qual admitiu a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Agora, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO


DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 30/2020, cujo conteúdo, em síntese vem estabelecer regras para a condução de servidor público da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão em flagrante delito, vide seu art. 1º:

Art. 1º Os servidores públicos vinculados às diversas áreas de segurança pública do Estado do Espírito Santo, em caso de prisão em flagrante delito, serão conduzidos na parte interna dos veículos, vedada a colocação no “cofre” da viatura.

Parágrafo único. São considerados servidores públicos da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo para efeitos de aplicação desta Lei Complementar:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

- I - os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - os membros da Polícia Civil;
- III - os agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;
- IV - os agentes socioeducativos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, e
- V - os membros das Guardas Municipais


Pelo prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender estabelecer regras para a condução de servidor público da área de Segurança Pública do Estado do Espírito



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Santo em casos de prisão em flagrante delito, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no *art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;


IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012


Portanto, a hipótese normativa em análise, no que concerne a previsão do art. 1º, § único, inc. 1, trata dos servidores militares (Art. 1º, P.U., I.), pois, quando se fala em obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, compete tão somente ao Chefe do Poder Executivo normatizar por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado pela Lei Estadual nº 3196/1978, que institui o estatuto dessa categoria de servidores, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se nesse tema.

Assim, para máxima clareza e compreensão do que foi dito acima, transcrevemos o dispositivo presente no estatuto da categoria (Lei Estadual 3196/78), que trata das transgressões disciplinares, direitos e prerrogativas dos militares, vide:

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. [...]

Art. 45 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. [...]

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

DECRETO Nº 254-R, DE 11 DE AGOSTO DE 2000

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo.


O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual, decreta:

Regulamento disciplinar dos Militares estaduais do estado do Espírito Santo

Art. 1º – O presente Regulamento é baixado em obediência ao estabelecido em norma estatutária, para regular os assuntos relacionados à disciplina nas instituições militares estaduais.

Art. 2º – O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O art. 3º da proposição em análise, demonstra a preocupação do legislador com a conduta dos agentes no momento da prisão em flagrante, porém, vale ressaltar que tais condutas encontram-se previstas no Regulamento Disciplinar acima mencionado, vide:

Responsabilidade pelas ordens e atos

[...]

Art. 8º – Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelo cumprimento das ordens que der, pelos atos que praticar e pelas conseqüências que deles advierem.

Excesso no cumprimento de ordem

[...]

§2º – Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 9º – Estão sujeitos a este Regulamento os militares estaduais da ativa e da inatividade.

§1º – O militar estadual passa a estar sujeito ao regime disciplinar deste Regulamento a partir da data em que, oficialmente, se der a sua admissão na PMES ou no CBMES, assim permanecendo independentemente de estar afastado da atividade, agregado ou não.


[...]

Art. 10 – A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I – o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II – o Subcomandante Geral, a todos os militares estaduais que estiverem sob sua subordinação funcional e aos inativos;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III – o Secretário ou Chefe de Casa ou Gabinete Militar, aos que servirem sob a sua chefia;

IV – o Corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores e oficiais do posto de Coronel;

V – os Comandantes Intermediários, os Diretores, e demais ocupantes de função privativa do cargo de Coronel, aos que servirem sob suas ordens;

VI – os demais oficiais ocupantes de cargos militares, aos que estiverem sob sua subordinação funcional.

[...]

Providência imediata em caso de flagrante disciplinar: pronta intervenção

§2º – Quando, para **preservação** da disciplina e do decoro institucional e **da ordem pública**, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, **a autoridade militar de maior antigüidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo recolher provisoriamente o infrator à OME mais próxima**, comunicando, de imediato, o fato ao Comandante daquela OME ou ao seu preposto, que tomará as providências junto ao comandante do transgressor.

Garantias


§3º – Ao militar estadual recolhido nas circunstâncias do parágrafo anterior, são garantidos os seguintes direitos:

I – a identificação do(s) responsável(eis) pelo seu recolhimento provisório;

II – a comunicação imediata do local onde se encontre, à sua família ou à pessoa por ele indicada, podendo ser feita pelo próprio militar;

III – o recolhimento em instalação adequada. **[TODOS GRIFOS NOSSOS]**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Indubitavelmente, depreende-se da transcrição acima, que o Poder Executivo já exerceu sua competência na edição de normas que garantam ao Servidor Militar, além de suas obrigações e deveres, também seus direitos e prerrogativas, deixando claro que serão punidos, aqueles que as transgredirem ou desrespeitarem leis e regulamentos onde se encontram previstas.

Sendo assim, tendo em vista a Inconstitucionalidade já flagrante, deixo de analisar de forma profunda os casos previstos nos demais incisos, que por sinal, são de cargos e funções exercidas por agentes vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública (os agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e os agentes socioeducativos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES).


Desta forma, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a seguinte:

III – CONCLUSÃO



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Complementar Nº 30/2020**, de autoria do **Deputado Delegado Danilo Bahiense**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente.

É como entendemos, S.M.J.,

Assembleia Legislativa, em 21 de julho de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procuradora Adjunta





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de julho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2020

AUTOR(A): Danilo Bahiense

EMENTA: *Estabelece regras para a condução de servidor público da área de segurança pública do Estado do Espírito Santo em casos de prisão em flagrante delito.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 30/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Danilo Bahiense, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 19/28), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 30/2020.

Em 19/08/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 11 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Delegado Danilo Bahiense para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5810/2020 - PLC 30/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

